DIÁRIO OFICIAL
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS - TO

ANO IV | DIVINOPOLIS DO TOCANTINS TERÇA-FEIRA , 14 DE OUTUBRO DE 2025 | EDIÇÃO **Nº 0551** | 2 PÁGINAS

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO - GP

IMPRENSA OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE DIVINOPOLIS DO TOCANTINS - TO
Departamento de Imprensa Oficial

prefeitura@divinopolisdotocantins.to.gov.br
(63)99134-2434
AV.SEBASTIAO BORBA SANTOS, Centro, 77670000, Divinópolis do Tocantins, TO

Documento assinado digitalmente conforme MP N° 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode ou através do link: https://divinopolisdotocantins.to.gov.br/diario-oficial/validar/2505510100

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA N° 031, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

"Institui Comissão de Regularização Fundiária, e dá Outras Providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, FLÁVIO RODRIGUES SILVA, no uso de suas atribuições legais, e visando dar celeridade à regularização fundiária do município
RESOLVE:
Art.1º. Instituir a Comissão de Regularização Fundiária, composta pelos servidores abaixo relacionados:

NOME	INSTITUIÇÃO REPRESENTADA	FUNÇÃO
ANA PAULA FARIA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
CLEBER VALADARES DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL	SECETÁRIO DE FINANÇAS
RICARDO TADEU OLIVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL	ENGENHEIRO CIVIL
RWMINYK GONZALLE ALVES DA SILVA MARINHO	PREFEITURA MUNICIPAL	COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO E FINANÇAS
DANIELE PEREIRA DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARCELLA MOREIRA DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Art. 2º. A comissão deverá entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:
I - Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;

II - Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36. § 4ª da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017;

III - Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referente às buscas cartorárias, notificações, elaboração dos projetos de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de riscos ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

IV - Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde estão situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados;

V - Identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB inominada prevista nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.3310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudos técnicos ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

VI - Notificar os titulares de domínio, ou responsáveis confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da notificação, deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de editais em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, § 1º do Decreto nº 9.310/2018).

VII - Notificar a União e Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada.

VIII - Receber as impugnações e promover procedimentos extrajudiciais de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei 13.465/2017) ou , ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/208)

IX - Lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia e somente não for possível a adoção do rito previsto no art. 31 da Lei 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária.

X - Na REURB-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);

XI - Na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e executada de acordo com normas estabelecidas vindouras durante o processo;

XII - Na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio de projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;

XIII - Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;

XIV - Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da lei nº 13.465/2018 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e/ou dispensada conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão.

XV - Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros

parâmetros urbanísticos e edilícios, independente da existência de lei municipal nesse sentido; (1º, art. 3º do Decreto 9.310/2018);

XVI - Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária;

XVII - Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em Reurb-S, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir da mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;

XVIII - Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;

XIX - Em caso de Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, 4º do Decreto nº 9.310/2018);

XX - Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia, doação ou compra e venda de bem público e etc, nos termos do art. 42, 3º do Decreto nº 9.310/2018,).

XXI - Emitir conclusão formal do procedimento.
Art. 3° - A Comissão ficará sob a coordenação dos membros I e 2.
Parágrafo Único - O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos.
Art. 4° - A Comissão de Regularização Fundiária desempenhará suas atribuições, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Decreto Municipal Nº 149/2022, de 07 de Dezembro de 2022.
Art. 5° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Art. 6° - Registre- se, Publique -se e Cumpra- se.

FLAVIO RODRIGUES SILVA
Prefeito Municipal de Divinópolis - TO

DECRETO Nº 288/2025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

"Nomeia Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Gestão **2025/2027".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Municipal nº 206 de 06 de dezembro de 2001 e lei municipal nº 533 de 15 de maio de 2015.

DECRETA:

Art. 1° - Ficam nomeados para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de acordo com a respectiva representatividade, para Gestão de 2025/2027, as pessoas abaixo relacionadas.

I - Representantes de Entidades Governamentais:
a) Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social:

Titular: Vanessa Dias Paes Borges (Presidente)
Suplente: Isabel Cristina da Silva Rodrigues

b) Secretaria Municipal de Educação:
Titular: Sandra Gomes Silva de Araújo
Suplente: Maria Magalhães de Araújo Costa

c) Secretaria Municipal de Saúde:
Titular: Edileide Pereira do Nascimento
Suplente: Cleyce Nogueira da Silva

d) Secretaria Municipal de Cultura:
Titular: WeKislany Oliveira Dias
Suplente: Geovana Marcil Ribeiro Costa

e) Representante do Poder Legislativo
Titular: Igor Carvalho dos Santos
Suplente: Arnor Aires Marinho

II – Representantes de Entidades Não Governamentais:
a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Divinópolis Tocantins:

Titular: Recleny Costa da Silva
Suplente: Patrícia Firmino da Silva Miranda

b) Sindicado dos Trabalhadores Rurais

Titular: Maria do Socorro Ferreira da Silva (Vice – Presidente)
Suplente: **Maria Detiane da Silva Rodrigues Ribeiro**

c) Pastoral da Criança

Titular: Maria José Pinto da Cruz
Suplente*:* Minervina Fernandes dos Santos Souza
d) **Entidade Religiosa: Paroquia Nossa Senhora do Carmo**

Titular: **Eleny Caetano da Mota**
Suplente: **Célia Aparecida Batistela Emiliano**

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE!

Flavio Rodrigues Silva
Prefeito Municipal